



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

LEI Nº 812/2025 – GAB/PMO

Oiapoque (AP), 31 de dezembro de 2025.

“Institui o Programa Municipal de Competitividade e Atração de Investimentos - OIAPOQUE COMPETITIVO, estabelece instrumentos de governança, simplificação, transparência e condicionantes para instalação e operação de empreendimentos estratégicos e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE**, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Competitividade e Atração de Investimentos – Oiapoque Competitivo, com finalidade de elevar a capacidade do Município de atrair, instalar, reter e ampliar empreendimento estratégicos, reduzindo custos regulatórios, aumento a previsibilidade institucional e fortalecendo a base econômica local.

Art. 2º O Programa observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I - Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - Segurança jurídica, previsibilidade e padronização de procedimentos;
- III - transparência ativa e rastreabilidade das decisões administrativas;
- IV - Simplificação responsável, com controle e mitigação de riscos;
- V - Promoção do desenvolvimento econômico com contrapartidas verificáveis;
- VI - Integridade, prevenção a conflitos e vedação a favorecimentos indevidos.

- **Art. 3º** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se empreendimento estratégicos aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a:



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque

Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

- I - Atividades de apoio, logística, mobilização, manutenção, engenharia, inspeção, análises técnicas e demais serviços associados ao ciclo de investimentos de petróleo e gás;
- II - Operações portuárias, terminais, armazenagem, movimentação de cargas, apoio aquaviário, praticagem, rebocagem e serviços correlatos;
- III - apoio aéreo, logística integrada, bases operacionais e suporte a operações em áreas remotas;
- IV - Serviços essenciais à operação continuada, incluindo alojamentos corporativos, alimentação, transporte, segurança, limpeza técnica, gestão de resíduos, telecomunicações e manutenção industrial, quando vinculados a contratos do setor, sem prejuízo da observância da legalidade e da isonomia tributária;

Art. 4º A classificação setorial de que trata o art. 3º orienta cadastro, priorização de tramitação, governança e fiscalização, sem alterar o regime de incidência do ISS, que decorre da legislação federal e municipal aplicável, conforme os serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. O regimento de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será definido exclusivamente pela legislação federal municipal aplicável, em razão dos serviços efetivamente prestados, não podendo a classificação setorial implicar diferenciação de alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva ou critérios de lançamento.

CAPÍTULO II OBJETIVOS E METAS INSTITUCIONAIS

Art. 5º São objetivos do Programa:

- I - Aumentar a atratividade do Município como base operacional e logística;
- II - Assegurar regras claras para cadastro, licenciamento, emissão fiscal e fiscalização;
- III - reduzir prazos de tramitação administrativa por meio de fluxos padronizados;
- IV - Elevar a conformidade fiscal e a qualidade das informações econômicas;
- V - Ampliar geração de empregos e compras locais, com capacitação e conteúdo local;
- VI - Estruturar governança intersetorial para resposta rápida a demandas estratégicas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, para fins de monitoramento, avaliação e transparência do Programa, indicadores e metas

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro

E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

anuais, sem criação de obrigações e adicionais particulares, incluindo, no mínimo:

- I - Tempo médio de abertura de processo e emissão de decisões;
- II - Número de empreendimentos instalados/regularizados por setor;
- III - empregos locais gerados e pessoas capacitadas;
- IV - Volume de contratações locais, conforme comprovação documental;
- V - Evolução de arrecadação por cadeias de serviços, observados sigilo e legislação.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Seção I - Sala do Empreendedor

Art. 7º Fica instituída a Sala do Empreendedor, como coordenação permanente de atendimento, orientação formal, recepção e acompanhamento de processos vinculados a empreendimento estratégicos, atuando em integração com SEMFAZ, PGO, CGM, SEMIOBS, SEMMAM, SEMDUH e demais órgãos envolvidos.

Art. 8º A Sala do Empreendedor operará em regime de Balcão Único, coordenação e acompanhamento dos processos administrativos, com:

- I - Protocolo centralizado e checklists padronizados por tipologia de empreendimento;
- II - Designação de gestor de caso para cada empreendimento admitido no Programa;
- III - rastreabilidade do fluxo, com registro de diligências, prazos e responsáveis;
- IV - Comunicação formal e tempestiva, com ciência ao interessado, pelos meios oficiais definidos pela Administração.

Seção II - Licenciamento por fases e prazos de decisão

Art. 9º O Município poderá adotar, para fins exclusivamente administrativos, o licenciamento por fases, sem prejuízo da obtenção prévia das licenças ambientais, urbanísticas e setoriais exigidas pela legislação competente, observando as competências legais de cada ente federativo.

§1º O licenciamento por fases consistirá em:



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque

Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

I - Autorização inicial, destinada à análise prévia de viabilidade e à organização do processo, sem autorização para início de instalação ou operação;

II – Fase de acompanhamento administrativo da implantação, condicionada à obtenção das licenças legalmente exigíveis, vedado o início de operação sem a respectiva licença;

III – licença de operação plena, após o atendimento integral das condicionantes administrativas e legais aplicáveis.

§ 2º O licenciamento por fases não substitui, nem flexibiliza, as licenças ambientais, urbanísticas ou autorizações setoriais exigidas por legislação específica, nem autoriza o início de atividades em desconformidade com tais normas.

Art. 10. Os prazos de decisão e os critérios de prioridade serão definidos em regulamento, assegurada:

I - Padronização de exigências;

II - Vedação de exigências não previstas em norma aplicável;

III – A priorização da tramitação de processos que demonstrem impacto comprovado na geração de empregos e na manutenção de base operacional local, sem prejuízo da observância da ordem cronológica e da isonomia administrativa.

Parágrafo único. A fixação de prazos não implicará aprovação tácita, licença automática ou autorização por decurso de prazo, permanecendo obrigatória a decisão expressa da Administração, observadas as competências e normas setoriais aplicáveis.

Seção III - Cadastro Municipal de Prestadores Estratégicos e conformidade fiscal

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Municipal de Prestadores Estratégicos, destinado a qualificar informações sobre empresas e consórcios que prestem serviços vinculados ao art. 3º, com vistas a:

I - Facilitar fiscalização orientadora e cumprimento de obrigações acessórias;

II - Promover integração com NFS-e e registros de contratos públicos/privados;

III - mapear cadeias de fornecimento e oportunidades de conteúdo local.

Art. 12. A inscrição no Cadastro de que trata o art. 11 não substitui inscrições e licenças exigidas pela legislação municipal, nem cria obrigação tributária por si só, servindo como instrumento de gestão e conformidade.

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro

E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

Seção IV - Banco de áreas e infraestrutura mínima

Art. 13. O Poder Executivo organizará Banco Municipal de Áreas Estratégicas, de natureza exclusivamente informativa, com informações públicas sobre:

- I - Zoneamento e parâmetros urbanísticos aplicáveis;
- II - Disponibilidade de infraestrutura, acessos e condicionantes;
- III - requisitos para instalação de base operacional, pátios, oficinas e armazenagem;
- IV - Exigências ambientais e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. As informações constantes no Banco Municipal de áreas Estratégicas não implicam oferta, cessão, promessa de disponibilização de imóveis, nem direito adquirido ou expectativa de direito, nem dispensam o cumprimento integral da legislação vigente e dos procedimentos administrativos cabíveis.

CAPÍTULO IV INCENTIVOS E CONDICIONANTES

Art. 14. O Programa poderá prever incentivos econômicos e fiscais condicionados, observadas as limitações da legislação federal aplicável, em especial as regras do ISS, e as exigências de responsabilidade fiscal.

§ 1º Os incentivos não serão automáticos e dependerão de processo administrativo específico, com, no mínimo:

- I - Requerimento do interessado e plano de instalação/operação;
- II - Estimativa de impacto e medidas de compensação, quando cabíveis;
- III - parecer técnico da SEMFAZ e da área setorial competente;
- IV - Parecer jurídico da PGO;
- V - Manifestação do Controle Interno;
- VI - Decisão motivada e publicação resumida do ato concessivo.

§ 2º Os incentivos poderão assumir, entre outras, as seguintes modalidades, conforme regulamento e ato concessivo:

- I - Priorização e simplificação de tramitação;
- II - Redução temporária de taxas municipais relacionadas a licenciamento e funcionamento, quando permitido;



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque

Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

III - condições específicas para ocupação de áreas estratégicas sob gestão municipal, com contrapartidas;

IV - Benefícios fiscais vinculados a ISS e demais tributos municipais, somente nos limites legais e mediante cumprimento do §1º.
(precisa de lei específica)

Art. 15. A concessão de incentivos financeiros no âmbito do Programa ficará condicionada à assunção de contrapartidas proporcionais à natureza, à duração e ao impacto econômico do incentivo concedido, definidas no ato concessivo, observas no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - Instalação de unidade operacional no Município, quando compatível com o modelo do negócio;

II - Geração de empregos locais, com metas graduais e comprovação;

III - Plano de capacitação e certificação de trabalhadores locais, quando aplicável;

IV - Metas de compras e contratações locais, quando tecnicamente viáveis;

V - Conformidade ambiental, sanitária e de segurança, conforme o caso;

VI - Compromisso de emissão e escrituração fiscal conforme normas municipais.

Art. 16. O descumprimento de contrapartidas implicará, conforme gravidade e procedimento:

I – Advertência temporária;

II - Suspensão de benefícios;

II - Revogação do ato concessivo, nos casos de descumprimento grave ou reiterado;

III - recomposição de valores, quando aplicável, limitada ao montante proporcional ao benefício indevidamente fruído;

IV - Impedimento temporário de nova adesão, sem prejuízo de sanções previstas em lei, observando o princípio da proporcionalidade.

Art. 17 – O Anexo I, Tabela I com preâmbulo ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, no ITEM 20.1, da Lei Complementar Nº 572/2018, passa a vigorar com a seguinte redação.



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

“ANEXO I
ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA I
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS,
FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS.

20.01	Serviços portuários, rodoviários, ferroviários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocar escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, serviços em alto mar, estiva, conferência, logística e congêneres, <u>atividades do comércio local. “(Incluído pela Câmara de Vereadores Municipal de Oiapoque)”</u>	3%
--------------	--	-----------

CAPÍTULO V
GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA

Art. 18. Fica instituído o Comitê Gestor do OIAPOQUE COMPETITIVO, com atribuição de coordenar o Programa, padronizar fluxos, deliberar sobre tipologias e monitorar metas.

§ 1º O Comitê será composto por representantes, no mínimo, de: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Fazenda, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura, obras e serviços, Secretaria Municipal de desenvolvimento urbano e habitação, Comissão de Assuntos Gerais da Câmara de Vereadores do Município de Oiapoque e outros órgãos que poderão vir a compor.

§ 2º Compete ao Comitê:

- I - Aprovar checklists setoriais e fluxos de tramitação;
- II – Vedada a criação de exigências não previstas no regulamento;
- III – Acompanhar e uniformizar a aplicação dos critérios de prioridade previstos nesta Lei e em seu regulamento;



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque

Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

- II - Propor melhorias normativas e consolidações de texto legal;
- III - definir critérios de prioridade e acompanhamento;
- IV – Supervisionar, em caráter de acompanhamento, o Banco de Áreas Estratégicas;
- V - Emitir relatório trimestral de desempenho, com dados agregados, observados o sigilo fiscal e a proteção de dados.

Art. 19. O Poder Executivo manterá portal de transparência específico do Programa, com:

- I - Regulamentos, fluxos e checklists vigentes;
- II - Indicadores e metas;
- III - lista de empreendimentos aderentes resguardado sigilo de dados essenciais;
- IV – Adicional ao
- IV - Atos concessivos e contrapartidas pactuadas, em formato resumido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES NORMATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 dias, por Decreto Municipal estabelecendo os limites desta lei e da legislação vigente, estabelecendo, no mínimo, os seguintes critérios e medidas:

- I - Critérios de enquadramento de empreendimentos estratégicos em estrita observância aos critérios definidos no art. 3º desta Lei Complementar.
- II - Modelo de plano de instalação/operação e de termo de adesão;
- III - prazos de tramitação e procedimentos de diligência;
- IV - Regras operacionais de cadastro, acompanhamento e conformidade fiscal;
- V - Rito de verificação de contrapartidas e medidas de correção;
- VI - Procedimentos operacionais, formulários, checklist e fluxos administrativos necessários à execução do Programa, vedada a alteração, por ato infralegal, de alíquotas, base de cálculo, hipótese de incidência e demais elementos da obrigação tributária.

Art. 21. Altera e reconstitui os termos da Lei Complementar Municipal Nº 572/2018, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Fica instituído, no âmbito da Administração Tributária Municipal, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, destinado a realizar, por meio eletrônico, a comunicação oficial com o sujeito passivo e demais responsáveis tributários, inclusive para fins de notificação, intimação, ciência

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro

E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

de decisões, emissão de avisos, encaminhamento de exigências, e disponibilização de documentos administrativos fiscais.

Art. 43-B O DTE consistirá em caixa postal eletrônica e ambiente autenticado em sistema oficial do Município, com identificação do usuário e registro de data e hora de envio, acesso e leitura.

§ 1º O DTE será atribuído ao CPF ou CNPJ do usuário, conforme cadastro municipal.

§ 2º O Poder Executivo poderá integrar o DTE a plataformas oficiais de serviços digitais, preservada a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos atos.

Art. 43-C. A adesão ao DTE é obrigatória para:

- I – Pessoas jurídicas inscritas no cadastro mobiliário municipal;
- II – Pessoas jurídicas não inscritas que prestem serviços no território municipal ou mantenham relação tributária com o Município;
- III – responsáveis tributários por retenção do ISSQN, inclusive tomadores de serviços definidos nesta Lei e no regulamento;
- IV – Representantes legais e procuradores com poderes para atuar em processos administrativos fiscais, quando cadastrados.

Art. 43-D. Considera-se válida a comunicação eletrônica realizada no DTE para todos os efeitos legais, inclusive quando destinada a procurador cadastrado.

§ 1º A comunicação realizada no DTE equivale à intimação pessoal.

§ 2º A ausência de acesso do usuário ao DTE não invalida a comunicação, observadas as regras de ciência previstas nesta Lei Complementar.

Art. 43-E. A ciência no DTE ocorrerá:

- I – Na data e hora em que houver acesso e leitura do teor da comunicação; ou
- II – Automaticamente, no 10º (décimo) dia contado da data de disponibilização da comunicação no DTE, caso não haja leitura anterior.

Parágrafo único. Para fins do inciso II, o prazo contará em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia sem expediente.

Art. 43-F. O sujeito passivo e o responsável tributário deverão manter atualizados seus dados cadastrais, inclusive endereço eletrônico para alertas, telefone e responsável legal, na forma do regulamento.



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

§ 1º O envio de alertas por e-mail, mensagem ou outro meio é facultativo e tem caráter meramente informativo, não substituindo a ciência pelo DTE.

§ 2º A omissão de atualização cadastral não impede a eficácia das comunicações realizadas no DTE.

Art. 43-G. A Administração Tributária poderá, justificadamente, utilizar as demais formas de intimação previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo da preferência pelo DTE.

Art. 43-H. Os prazos processuais e administrativos fluem a partir da ciência realizada conforme o art. 43-E, aplicando-se, no que couber, as regras gerais de contagem previstas nesta Lei Complementar.

Art. 43-I. O Poder Executivo regulamentará o DTE, definindo: procedimentos de credenciamento, perfis de acesso, cadastro de procuradores, comprovação técnica de envio/recebimento, níveis de segurança, contingência operacional e demais condições necessárias ao seu funcionamento.”

Art. 128. São responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, bem como das multas e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, na forma desta Lei Complementar e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o tomador ou o intermediário do serviço:

I – Quando o prestador **não estiver inscrito** no Cadastro de Contribuintes do Município, na forma do regulamento;

II – Relativamente aos serviços descritos nos **subitens 3.01, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 e 20.01** da lista de serviços anexa, quando o imposto for devido ao Município, na forma da legislação aplicável;

III – nos demais casos em que a legislação atribuir ao tomador ou intermediário a condição de responsável tributário.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo **compreende** a obrigação de **reter e recolher** o imposto, no prazo e forma previstos nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 2º O recolhimento efetuado pelo responsável **extingue** o crédito relativo ao imposto retido em relação ao contribuinte, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença apurada em procedimento fiscal.

§ 3º O responsável que deixar de reter e/ou recolher o imposto na forma deste artigo **responderá integralmente** pelo ISSQN devido, acrescido de multas e encargos previstos nesta Lei Complementar.”

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

Art. 149-A. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMST, obrigação acessória de apresentação eletrônica destinada à escrituração, controle e cruzamento de informações relativas aos serviços tomados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, especialmente quando o prestador estiver fora do cadastro municipal ou quando houver responsabilidade por retenção.

§ 1º A DMST abrangerá, no mínimo: identificação do prestador e do tomador, descrição do serviço, subitem da Lista, base de cálculo, alíquota, valor do imposto, forma de retenção, competência, dados do documento fiscal correspondente e, quando aplicável, indicação do local de referência da prestação, com elementos objetivos de vinculação territorial, na forma do regulamento.

§ 2º A DMST será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, salvo alteração por regulamento, observado o interesse público e a capacidade operacional do sistema.

§ 3º A DMST poderá integrar-se ao módulo municipal de escrituração eletrônica do ISSQN, inclusive ao sistema de declaração eletrônica já previsto na legislação municipal, conforme regulamentação.

Art. 149-B. A entrega da DMST é obrigatória para:

- I – Responsáveis tributários por retenção do ISSQN, na forma desta Lei Complementar;
- II – Tomadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário municipal;
- III – pessoas jurídicas que, mesmo não inscritas, tomem serviços em operações realizadas no território municipal e estejam sujeitas à fiscalização municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A falta de entrega, a entrega fora do prazo, a omissão de informações ou a prestação de informações inexatas na DMST sujeitam o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto e acréscimos legais.

Art. 149. O ISSQN terá sua apuração e controle suportados por documentos fiscais e escrituração eletrônica, na forma desta Lei Complementar e do regulamento, podendo o Poder Executivo instituir e exigir:

- I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II – Sistemas eletrônicos de declaração e escrituração do ISSQN;
- III – módulos específicos de declaração de serviços tomados, inclusive a DMST, quando aplicável.

§ 1º A NFS-e será emitida por sistema oficial disponibilizado ou autorizado pelo Município, com numeração, autenticação e registros auditáveis.

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

§ 2º É vedada a substituição da NFS-e por documentos não autorizados pelo Município quando houver obrigação de emissão.

§ 3º O regulamento disporá sobre layouts, prazos, hipóteses de dispensa, contingência, cancelamento, substituição e demais regras operacionais.”

Art. 128-A. Para os serviços enquadrados nos subitens 7.19 e 20.01, é obrigatória a inscrição municipal do prestador e a emissão de NFS-e, ressalvadas hipóteses específicas definidas em regulamento.

§ 1º A falta de inscrição ou de emissão de NFS-e não afasta a incidência do ISSQN nem a responsabilidade por retenção do tomador, quando aplicável.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer procedimentos especiais de cadastro, inclusive para operações temporárias, emergenciais ou por curto período, preservando a rastreabilidade fiscal.”

Art. 22. As disposições desta Lei Complementar que importem em majoração do ônus tributário, inclusive a eventual alteração de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista no art. 17 e no Anexo I da Lei Complementar nº 572/2018, produzirão efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar e a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente, observado o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 23 Para fins de incidência e exigibilidade do ISSQN nos subitens 7.19 e 20.01 da Lista de Serviços, aplicam-se as regras do local da prestação previstas no art. 3º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, inclusive o seu § 3º, vedada a exigência do imposto em desacordo com o critério espacial ali definido.

Art. 24 Esta Lei Complementar não dispensa o cumprimento de normas ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança e demais exigências legais aplicáveis, nem altera competências de órgãos licenciadores.

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 As alíquotas concedidas de incentivo estão vinculadas somente a um CNAI não possuindo caráter cumulativo. “(Incluído pela Câmara de Vereadores Municipal de Oiapoque)”



Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Oiapoque
Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Bairro Centro, Cep: 68.980-000 CNPJ:
05.990.445/0001-80

Art. 27 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as regras e eficácia e de anterioridade tributaria previstas no art. 22

Oiapoque (AP), 31 de dezembro de 2025.

PEDRO GUIDO NASCIMENTO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
E-mail: gabinete@oiapoque.ap.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC6B-058E-E093-309C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO GUIDO NASCIMENTO DE CASTRO (CPF 624.XXX.XXX-87) em 31/12/2025 12:44:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/FC6B-058E-E093-309C>